



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000773744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016154-82.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos KARINA SCALABRIN LONGO e PRISCILA SCALABRIN LONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), MOREIRA DE CARVALHO E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOITO Nº 29177 (JV)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1016154-82.2021.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

**RECORRIDAS: PRISCILA SCALABRIN LONGO E KARINA
SCALABRIN LONGO**

**INTERESSADO: DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**

MM. Juiz de 1ª instância: Marcos de Lima Porta

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" – ITCMD. Transmissão de bens imóveis urbanos localizados na cidade de São Paulo, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel. Adoção pela Fazenda do Estado do valor de referência de ITBI como base de cálculo do ITCMD para os imóveis urbanos, conforme previsto no Decreto n.º 55.002/09. Inadmissibilidade.

1. Correta a utilização como valor venal o da base de cálculo do IPTU, tendo por parâmetro o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.705/00. Ausência de prova de que o valor venal do IPTU não corresponda ao valor de mercado, ou mesmo de que o valor do ITBI era o mais condizente com o valor de mercado.

2. Impossibilidade de alteração da base de cálculo de tributo por decreto. Princípios (no campo penal e tributário): (1) Reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; (2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objeto; e (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Reserva legal absoluta, no caso. Sentença mantida.

3. Negado provimento à remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **remessa necessária** da r. sentença de **fls. 107/109**, cujo relatório se adota, que em mandado de segurança impetrado por **ERISCILA SCALABRIN LONGO E KARINA SCALABRIN LONGO** contra ato praticado pelo **DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, concedeu a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às impetrantes o recolhimento do ITCMD, para os imóveis descritos na inicial, tomando-se por base de cálculo o valor venal do IPTU para 2021. Ausentes recursos voluntários, vindo os autos à conclusão da C. Corte 'ad quem' para fins de observância do mandamento insculpido no art. 496, I, do CPC. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Deve ser mantida incólume a r. sentença de primeiro grau.**

2. Conforme se depreende da inicial, as autoras são filhas de JOSE ANTONIO DOMINGOS CIANCIARULO, que veio a óbito em 26 de janeiro de 2021, deixando bens imóveis para sucessão. Relatam, contudo, que foram surpreendidas com a informação de que os imóveis no município de São Paulo deveriam usar o valor venal de referência, para fins de cálculo do tributo ITCMD, valores utilizados para fins de cálculo do ITBI, referência esta abusiva e ilegal. Ingressaram, assim, com o 'writ', objetivando a concessão da segurança para determinar o recolhimento do imposto com base de cálculo do IPTU, nos termos da Lei 10.705/2000. O MM. Juiz houve por bem conceder a segurança e, como tal, deverá ser mantida.

3. Com efeito, a base de cálculo do **ITCMD** no Estado de São Paulo encontra-se regida pelos artigos 9º a 15 da Lei Estadual nº 10.705/2000, os quais seguem transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 9.º - A base de cálculo do imposto é o **valor venal** do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2.º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Artigo 10 - O valor do bem ou direito na transmissão "causa mortis" é o atribuído na avaliação judicial e homologado pelo Juiz.

§ 1.º - Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda, observadas as disposições do artigo 9.º, ou o proposto por esta e aceito pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial.

§ 2.º - Na hipótese de avaliação judicial ou administrativa, será considerado o valor do bem ou direito na data da sua realização.

§ 3.º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1.º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo e o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 1.º - A falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

§ 2.º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação média alcançada em Bolsa de Valores, nos últimos 30 (trinta) dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores à ocorrência da transmissão.

§ 3.º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial." **(grifos nossos)**

4. Conforme se extrai das normas acima transcritas, a base de cálculo do **ITCMD** é o **valor venal do bem ou direito transmitido** (art. 9º), o qual corresponde ao valor objeto de avaliação e homologado pelo juiz **(art. 10)**.

5. **No presente caso**, contudo, as impetrantes pretendem recolher o **ITCMD** tomando como base de cálculo o valor venal do imóvel atribuído como base de cálculo do IPTU, fato este que encontra amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, acima reproduzido, o qual prevê como valor mínimo da base de cálculo do ITCMD aquele fixado para o lançamento do **IPTU**. O fisco bandeirante, todavia, se vale da base de cálculo relativa ao **ITBI**, que lhe é mais favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ocorre que não está demonstrado nos presentes autos o valor real de mercado dos bens (art. 9º, § 1º) – relação dos imóveis constante a **fl. 02** –, não havendo prova que torne evidente a ausência de correspondência do valor de mercado dos imóveis com aquele atribuído à base de cálculo do IPTU, devendo, pois, ser utilizado aquele efetivamente declarado pelas impetrantes, adotado de acordo com a Lei nº 10.705/2000, com a regulamentação do Decreto nº 46.655/02 (RITCMD), que **na redação original do artigo 16, inciso I, alínea "a", também previa a base de cálculo do IPTU** como limite mínimo da base de cálculo do ITCMD.

7. Verifica-se que o fisco do Estado de São Paulo estima valor que melhor lhe apraz, aplicando a nova redação do parágrafo único do artigo 16, do RITCMD, que foi dada pelo Decreto nº 55.002/09, prevendo a possibilidade de se adotar o valor atribuído ao ITBI para a base de cálculo do **ITCMD**. Entretanto, não se pode olvidar que esse Decreto colide com a Lei nº 10.705/00, ao fixar parâmetro novo, não previsto na pretérita norma. Referido Decreto n. 55.002, de 9 de novembro de 2009, vorazmente, prevê:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - **urbano**, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.1. Ora, não pode o ente público alterar a **base de cálculo** de tributos por decreto (somente inserir a correção monetária do período). A Administração não pode agir **sem limite** algum. No campo tributário (e no penal) vige a reserva legal em toda a sua intensidade. No caso, temos regulamento (decreto regulamentar) expedido para a '**fiel observância das leis**', ou seja, regulamentos executivos. A doutrina pátria, em sua maioria, rejeita a existência de outro tipo de regulamento em nosso ordenamento. Assim, os regulamentos executivos devem seguir fielmente o ato legislativo que explicitam, estando presos ao texto legal inarredavelmente. Serão ilegais se extravasarem ou contrariarem o ato legislativo. Como lembra VICENTE RÃO: 'Ao exercer a função de regulamentar, não deve pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou **modificar** direitos ou **obrigações** constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena ou não proíbe, **facultar ou vedar de modo diverso do estabelecido em lei**, extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu, criar princípios novos, diversos, alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato, atingir, atingindo por qualquer modo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espírito da lei'¹. A lição do ilustre jurista pátrio é consentânea com a de MARCELLO CAETANO, para quem '... em sentido material o regulamento tem afinidades com a lei, em virtude de sua generalidade, pois os regulamentos possuem sempre caráter genérico. Mas distingue-se dela **por lhe faltar novidade**, visto suas normas serem, pelo que toca a limitação de direitos individuais, simples desenvolvimento ou aplicação de outras normas, essas inovadoras'². Outra não é a lição de CANOTILHO³, mesmo diante de um outro texto constitucional, o da República Portuguesa, mas vale a citação, eis que serviu de modelo, para o bem e para o mal, de nossa Constituição, verbis: "...para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático, a CRP utilizou três instrumentos:

(1) **a reserva de lei** (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias;

(2) **congelamento do grau hierárquico**, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só

¹ 'O Direito e a Vida dos Direitos', v. 1, RT, 3ª ed., p. 273.

² 'Manual de Direito Administrativo', Almedina, Coimbra, vol. 1, p. 97. 1990.

³ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 809 e ss., Almedina, 4.ª ed.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto (cfr. art. 112.º/6);

(3) **precedência da lei ou primariedade da lei** (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior (art. 112.º/8)'

7.2. KONRAD HESSE, de modo escorreito ('Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha', Sergio Antonio Fabris ed., p. 386, 1998, Porto Alegre), tem lição idêntica: "O conhecimento da função da legislação no quadro da ordem democrática e estatal-jurídica da Lei Fundamental deixa, mesmo tempo, aparecer mais claramente as bases e o significado dos institutos da **primazia e da reserva da lei**. A lei tem, segundo o artigo 20 da Lei Fundamental, primazia sobre todos os atos estatais restantes, porque ela se realizou sobre a base da legitimação democrática direta e em formas democráticas de formação de vontade política e porque sua primazia é pressuposto de seu efeito racionalizador assegurador da liberdade. **A reserva (geral) da lei é uma reserva da decisão de questões fundamentais** acessíveis a uma normalização no procedimento legislativo pelo legislador." Não por acaso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAOLO BARTILE chama os regulamentos de **normação sub-primária**, sendo a lei a norma primária por excelência ('Istituzioni Di Diritto Pubblico', p. 402, 1998, 8.^a ed., CEDAM).

8. Como se sabe, também no âmbito municipal muito se discutiu sobre o tema, quando da edição do Decreto nº 46.228/05, que instituiu a correção da base de cálculo do ITBI de modo a desvinculá-lo daquela do IPTU (o da Planta Genérica de Valores). Este decreto municipal assim dispunha, sobre a base de cálculo do ITBI:

"Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Imobiliários."

8.1. Tal normatização é **ilegal**. Está claro que extravasou os limites da lei e também é claro que os artigos 97 e 148 do Código Tributário Nacional **vedam a majoração de tributos por decreto** e somente autorizam a utilização de presunções e arbitramentos para a fixação de valores de bens pertencentes ao contribuinte nos casos em que haja fraude ou omissão, *verbis*:

"Artigo 97 - **Somente a lei pode estabelecer:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – a **majoração** de tributos, ou sua redução;

(...)

§ 1º - Equipara-se a majoração do tributo **a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso (...)**”

“Artigo 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada. Em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

8.2. Sobre o assunto, majoração de tributos via alteração de sua base de cálculo por decreto, afirma com autoridade **YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA** (“Comentários ao Código Tributário Nacional”, p. 25, Saraiva, 1998):

“Expressa bem esse entendimento nova tentativa de Município
Remessa Necessária Cível nº 1016154-82.2021.8.26.0053 -Voto nº - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aprovou Planta Genérica de Valores, posteriormente, através de decreto, o que foi recusado pelo STF, lembrando que a Corte já decidira que o §2.º do art. 97 tão-somente diz respeito à correção monetária, **e não constitui exceção ao princípio da legalidade**. Isto porque tal correção não implica aumento no seu valor, mas apenas correção monetária desse valor no tempo. O outro argumento com que buscou o Município alterar a jurisprudência do Excelso pretório consistiu em curiosa distinção entre base de cálculo abstrata e base de cálculo concreta, sustentando que a Planta Genérica de Valores estabeleceria a base de cálculo concreta, que seria tarefa exclusiva da Administração Pública Municipal, razão por que poderiam seus valores ser fixados por decreto. (...) A decisão do STF ofereceu argumentos fortes ora registrados: 1. A base de cálculo abstrata é a prevista no art. 33 e 97, IV (valor venal dos imóveis) que, fixada por lei complementar, não poderia ser alterada sequer por lei ordinária do Município; 2. As bases de cálculos dos §§1º e 2º do art. 97 são concretas e podem sofrer alterações anualmente; 3. No caso do §1.º do art. 97, o legislador faz referência às reavaliações do valor venal que se presume para cada um dos imóveis no território municipal. Poderia o decreto fixar esses valores? Não, pois o §1.º do art. 97 não o permite, exigindo lei formal. E, diante da CF, do art. 97, II, e §1.º do CTM, a determinação da base de cálculo, do valor venal presumido do IPTU, segundo critérios de reavaliação desses valores que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importem em majoração da base de cálculo, como visto supra, é reservada à lei. No caso do §2.º do art. 97, inexistente aumento da base de cálculo, como visto supra, mas tão-só atualização do valor. E essa base de cálculo é concreta; só se atualiza o valor monetário já fixado anteriormente.”

9. **Quis o Estado o mesmo tipo de violação, também atuando por decreto.** Como se sabe, tal decreto estadual malferia a lei tributária (Código Tributário Nacional), ao majorar a base de cálculo de tributo por decreto, criando, ademais, base de cálculo de suposto valor venal ao arrepio da planta genérica de valores, sendo a melhor lição de **JORGE MIRANDA** ('Manual de Direito Constitucional', II, p. 276), a aplicar-se no caso:

“...a) se a norma legal for constitucional e o decreto regulamentar for legal, não haverá problema; b) **se a norma legal for constitucional e o decreto regulamentador for ilegal, evidentemente este deixará de ser aplicado, em caso de ilegalidade;** c) se a norma legal for inconstitucional e a norma regulamentar – o decreto introdutor do regulamento – for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal, a solução está na aplicação do princípio da hierarquia das leis, sendo o decreto, ainda em conformidade com a lei, insubsistente, posto que esta é inconstitucional. Não poderá ele, entretanto, ser atacado autonomamente, salvo na medida em que a própria lei o possa, posto que somente aquele sujeitar-se, na hipótese, a juízo de inconstitucionalidade; e finalmente d) se a norma legal for inconstitucional e o decreto for ilegal, também vem ao caso a aplicação do princípio da hierarquia das normas, posto que, mesmo que eventualmente não contrarie a Constituição diretamente, sendo a lei que lhe dá eficácia inconstitucional, o decreto não poderá subsistir, em hipótese alguma.”

9.1. Assim, ilegal a pretensão da Fazenda Estadual. Seguem precedentes deste Colendo Tribunal em ações correlatas:

“RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Determinação de valor venal de imóvel para cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, com adoção de base de cálculo de ITBI, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido.” (AC nº 1053895-64.2018.8.26.0053, REl. Des. Marcelo Martins Berthe, j. em **03.04.2019**);

REFEXAME NECESSÁRIO. 1. ITCMD Imóvel rural - Exigência do recolhimento do tributo com base no valor médio da terra nua e das benfeitorias, divulgado pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, através do Instituto de Economia Agrícola (IEA), conforme previsto no Decreto Estadual nº. 55.002/09, que modificou o RITCMD Inadmissibilidade - Decreto que não pode definir base de cálculo diversa da lei - Ofensa ao princípio da legalidade - Inteligência do artigo 38 do Código Tributário Nacional e artigos 9º e 13 da Lei Estadual nº. 10.705/00 - Precedentes Concessão da segurança Confirmação da sentença. 2. Recurso desprovido.” (AC nº 1019215-52.2018.8.26.0506, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. em **01.04.2019**);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD. BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. Inadmissibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 (RITCMD, Decreto nº 46.655/02). Ofensa ao princípio da reserva legal. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso desprovidos.” (AC nº 1005484-61.2017.8.26.0073, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. em **13.12.2018**);

10. Logo, a r. sentença recorrida é confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os ora aduzidos.

11. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento à remessa necessária.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator